

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 13 de setembro de 2002

(Diário Oficial - Nº179 - Seção 1, segunda-feira, 16 de setembro de 2002)

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, **homologa** o Parecer nº 267/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao reexame do Parecer CNE/CES 111/2002, que dispõe sobre o recredenciamento de Universidades e de Centros Universitários, conforme consta do Processo nº 23001.000061/2002-32.

ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES

Interino

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARECER Nº: CNE/CES 267/2002

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior. UF: DF

ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES 111/2002, que dispõe sobre recredenciamento de Universidades e de Centros Universitários

RELATOR(A): Lauro Ribas Zimmer

PROCESSO(S) Nº(S): 23001.000061/2002-32

PARECER Nº: CNE/CES 267/2002

COLEGIADO: CES APROVADO EM: 4/9/2002

I - RELATÓRIO

O Parecer CNE/CES 111/2002, aprovado em 13/3/2002, que dispõe sobre recredenciamento de Universidade e Centros Universitários está pendente de homologação ministerial, tendo em vista que o Projeto de Resolução a ele acostado dependia da aprovação pela Câmara de Educação Superior dos Manuais de Avaliação dos Centros Universitários e das Universidades.

Na reunião do mês de agosto, o INEP submeteu à apreciação desta Câmara o Manual de Avaliação dos Centros Universitários, o qual foi objeto de ampla discussão no âmbito da Câmara e desta com o INEP. Registra-se igualmente a participação de representantes da sociedade civil na construção do Instrumento de Avaliação, entendendo a Comissão especial designada para examiná-lo que o mesmo está condições de ser aprovado.

O Manual de Avaliação das Universidades será oportunamente avaliado por esta Câmara.

Torna-se necessário, para o envio do parecer à homologação ministerial, algumas adequações ao Projeto de Resolução.

II – VOTO DO RELATOR

Assim, propõe-se que o Projeto de Resolução constante do Parecer CNE/CES 111/2002, seja substituído pelo que se encontra anexado a este Parecer, o qual incorporo os ajustes promovidos pela Comissão.
Brasília(DF), 04 de setembro de 2002.

Conselheiro(a) Lauro Ribas Zimmer – Relator(a)
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo
Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão
Conselheiro Edson de Oliveira Nunes
Conselheiro José Carlos de Almeida da Silva

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).
Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente
Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 13 de setembro de 2002

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, homologa o Parecer nº 267/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao reexame do Parecer CNE/CES 111/2002, que dispõe sobre o credenciamento de Universidades e de Centros Universitários, conforme consta do Processo nº 23001.000061/2002-32.

ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES

Interino

(DOU nº 179, 16/9/2002, Seção 1, p. 11)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o Recredenciamento de Universidades e Centros Universitários do Sistema Federal de Educação Superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nas Leis 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, alterada pelos dispositivos pertinentes da Medida Provisória 2.216-37, de 31/8/2001, e o Parecer CNE/CES 1.366/2001 e a Resolução CNE/CES 10/2002, e bem assim o Parecer CNE/CES 111/2002, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em ----- de -----
-- de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O credenciamento de Universidades e Centros Universitários do Sistema Federal de Educação Superior obedecerá aos preceitos desta Resolução.

Art. 2º O credenciamento de Universidades e Centros Universitários deverá ser centrado na avaliação do PDI de cada instituição e nos critérios vigentes da avaliação institucional, promovendo-se equilíbrio entre critérios objetivos e subjetivos de avaliação de qualidade, de modo a contemplar agilidade no processo, progressividade nas metas fixadas e eficácia e eficiência nas análises construtivas dos desempenhos institucionais, ao longo de tempos determinados.

§ 1º Serão computados os resultados existentes das avaliações do Exame Nacional de Cursos, das verificações das condições de oferta e das avaliações de pares competentes.

§ 2º Nos processos de avaliação a que forem submetidas essas instituições, deverá ser privilegiado o julgamento subjetivo de pares qualificados e experientes, sem que, no entanto, sejam desconsiderados os indicadores objetivos previstos no parágrafo anterior, que medem também dimensões relevantes do processo e bem assim os constantes dos Manuais de Avaliação Institucional para credenciamento de Universidades e de Centros Universitários elaborados pelo MEC/INEP e aprovados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação como anexos ao Parecer CNE/CES 111/2002.

§ 3º O PDI de Universidades e Centros Universitários, indispensável instrumento de planejamento e avaliação futura, poderá ser objeto de correções de rumo, mediante processo de reformulação e atualização, a ser comunicada à SESu/MEC, acompanhada de justificativa.

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO DE CENTROS UNIVERSITÁRIOS

Art. 3º O Credenciamento de Centros Universitários, obrigatório para todos, será feito em consonância com o Manual de Avaliação Institucional para Credenciamento de Centros Universitários, aprovados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Por ocasião do primeiro credenciamento dos Centros Universitários, devem ser levadas em consideração as normas pelas quais foram credenciados.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação elaborar calendário para o processo de credenciamento dos Centros Universitários, que terá início 120 (cento e vinte) dias após a homologação desta Resolução, obedecendo-se a critérios cronológicos de datas de seus credenciamentos originais.

Parágrafo único. A Instituição poderá, voluntariamente, solicitar o início do seu processo de credenciamento, sem a observância do prazo previsto no caput do artigo.

Art. 5º Os Centros Universitários poderão ser credenciados por prazos de até 10 (dez) anos, pelo que seus PDI, constituídos a partir do indispensável

diagnóstico institucional, deverão, também, abranger o período de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO II DO RECRENCIAMENTO DE UNIVERSIDADES

Art. 6º No credenciamento de universidades, obrigatório para todas, será ofertada a oportunidade de credenciamento voluntário, devendo a SESu/MEC, para aquelas que aderirem, organizar calendário de atendimento às solicitações por elas livremente encaminhadas.

§1º O início do processo de credenciamento de universidades se dará 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do Manual de Avaliação a ser submetido pelo INEP à Câmara de Educação Superior.

§ 2º A SESu/MEC, sob a forma de edital público, explicitará sua capacidade operacional de atendimento, estimulando ainda a diversificação das instituições a serem analisadas.

Art. 7º Os critérios de avaliação para credenciamento de universidades obedecerão aos postulados emanados do Parecer CNE/CES 111/2002 e ao manual de Avaliação Institucional para Credenciamento de Universidades, elaborado pelo INEP/MEC e aprovado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Na forma do Artigo 52 da Lei 9.394/96, resguardado o previsto em seu Artigo 88. o credenciamento de universidades se fundamentará, de forma clara e indubitável, na avaliação da dimensão pesquisa institucionalizada, a ser realizada por Comissão de Pares de Alto Nível, a ser indicada pela SESu/MEC, a quem também incumbirá a Avaliação Institucional da Universidade, com o indispensável destaque para a dimensão extensão suas atividades.

Art. 8º As universidades poderão ser credenciadas por prazos de até 10 (dez) anos, pelo que seus PDI, constituídos a partir do indispensável diagnóstico institucional, deverão, também, abranger o período de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DO RECRENCIAMENTO

Art. 9º O Relatório Final da Avaliação Institucional com vistas ao Credenciamento de Centros Universitários e Universidades coordenado pelo INEP/MEC, será enviado à SESu/MEC para aprovação e posterior análise e aprovação da Câmara de Educação Superior do Conselho nacional de Educação, e subsequente homologação do Ministro de Estado de Educação.

Parágrafo único. Eventuais recursos à decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação obedecerão às normas previstas no regimento do Conselho Nacional de Educação.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria Ministerial n.º 1.465 de 12/7/2001.

Brasília, de setembro de 2002.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO
Presidente da Câmara de Educação Superior